

EXECUÇÃO E EFICÁCIA – UM OLHAR SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

Flavio Allegretti de Campos Cooper*

1 – ESTRUTURA DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E FASES DO PROCESSO

O Juízo é uno em finalidade¹. Ele administra o sistema estatal, presteado por lei, de resolução jurisdicional de conflitos. O processo é seu instrumento. Na medida em que se desdobram as fases deste, arremetendo-o ao fim, o Juízo vai se amoldando ao objetivo de cada fase, desbravando o caminho, lançando-se decisivamente à solução final e efetiva que compõe a sua função ou débito jurisdicional.

Assim, ao se examinar o desenho do que acontece no processo, podemos ver a instalação de um Juízo diversificado a cada fase clássica.

Vemos, em primeiro lugar, o *Juízo compreensivo*², no sentido de compreender os conflitos central e periféricos, que lhes são trazidos por meio do contraditório, em fatos e objeções formais. Essa compreensão é fundamental para animar o *Juízo conciliatório*³, que utilizará a técnica persuasória para acenar as vantagens de uma solução justa⁴ e autocompositiva encontrada pelos atores do processo⁵.

É claro que como as fases do *iter* processual não são estanques, e muitas vezes simultâneas, os juízes têm comportamento simbiótico.

* *Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; pós-graduado pela Escola Paulista de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo em Direito Processual Civil; cursa, na UNICAMP, Economia do Trabalho e Sindicalização.*

1 Na semântica do texto: entidade judicial personificada, no 1º grau, pelo juiz singular.

2 COUTURE, Eduardo J. *Introducción al estudio del proceso civil*. Buenos Aires: Depalma, 1988. p. 55-56.

3 Art. 764, § 1º, da CLT; art. 831 da CLT.

4 TORRAZA, Rolando Murgas. In: BUEN, Néstor de (Coord.). *Solução dos conflitos trabalhistas*. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1986. p. 141.

5 Art. 764, § 3º, da CLT.

Frustrada a parte negocial, o *Juízo* se transforma em *investigativo*⁶ pela produção, exame e formação de convencimento quanto a fatos controversos, desembocando no *Juízo deliberativo* ou *resolutório*⁷, no qual se apresenta a solução jurisdicional mais adequada para o caso.

Se a sentença impõe preceito condenatório ou obrigacional à parte que não atenda espontaneamente, é necessário o *Juízo* complementar *de coerção* ou *execução*⁸ para efetivação concreta, no plano fático, do comando judicial.

A relação de cada *Juízo* mencionado não se estabelece apenas pela diversidade de atividade procedimental para alcançar o objetivo de cada segmento do processo, mas também pelo grau de império⁹, no qual a vontade e a força do Estado se sobrepõem e superam a volição dos atores parciais.

Na atividade de execução, pela antecipação ou no tópico final do drama processual, a dose de império atinge gradação superior em atos de sanção e mesmo de expropriação forçada.

A Consolidação das Leis do Trabalho no título da execução dentro do capítulo processual, nossa lei de base, é simples e aberta tendendo ao efetivo, mas lacunosa no que concerne à atualização, carecendo, por exemplo, em sua sistematização, da utilização das ferramentas eletrônicas, a incorporação do que é eficiente em outras leis de tutela e, finalmente, a inserção da jurisprudência pacificada em vários temas ligados à execução.

Por isso, é bem-vindo o Projeto de Lei nº 606, de 2011, de iniciativa do Senado Federal, mas gestado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰.

2 – FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE EFETIVIDADE

As ferramentas eletrônicas consistem na apropriação de numerário e bens por determinação judicial, a distância e mediante convênios estabelecidos, para satisfação do credor¹¹, pela utilização da internet (rede mundial de computadores).

6 Art. 451 do CPC. GOLDSCHMIDT, James. *Teoria geral do processo*. Campinas: Minelli, 2003. p. 117 *in fine*. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 168-169.

7 O art. 764, § 2º, da CLT fala em *juízo arbitral*, o que induz certa dose de equidade na solução da lide.

8 Arts. 835 e 876, inclusive parágrafo único, da CLT.

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV. p. 33-34.

10 Parecer do Relator Senador Eduardo Braga. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/matweb/arquivos/mate-pdf/97145.pdf>>.

11 Art. 612 do CPC.

A chamada “família Jud”: Bacen Jud, por convênio com o Banco Central alveja contas-correntes bancárias¹²; Rena Jud, por convênio com o Departamento de Trânsito, identifica e impede a circulação de veículos automotores¹³; Info Jud, por convênio com a Receita Federal, acessa a declaração do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas¹⁴; são alguns exemplos.

Há outros instrumentos, em São Paulo, como a Arisp, convênio com os cartórios de registros imobiliários, que permite a penhora em bens de raiz¹⁵. Aliás, a avaliação de imóvel também pode ser feita a distância (com o auxílio das imobiliárias locais e do Google Maps).

Convênio com o Instituto Brasileiro de Protesto de Títulos traz eficiente ferramenta que utiliza o protesto *online* de sentença inadimplida, com os consequentes registros no Serasa, para restrições bancárias e de crédito¹⁶.

O leilão eletrônico, unificado desde sua abertura, registra lances para o bem penhorado, de todo o país¹⁷, tendo sido de auxílio primordial à efetividade executória. Muitos juízes, em audiência de conciliação na execução, abrem a tela do computador para mostrar ao devedor os lances consignados como informativo que a não composição importará na venda do bem e por qual valor.

Assim é que o art. 880-A do Projeto em comento propõe que: “a constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos existentes e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez”, priorizando a efetividade.

O § 2º deste artigo prescreve que “os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo de outra localidade”.

Caberá aos Tribunais do trabalho a instituição de “banco eletrônico unificado de penhoras” (§ 5º do art. cit.), para dentre outras, saber se o bem está desembaraçado, ou não, a fim de avaliar sua liquidez.

Registre-se experiência exitosa no TRT da 5ª Região – Bahia, há três anos, com programa de centralização da execução e cadastro unificado de penhora¹⁸.

12 Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/bacenjud/convenio_TST.pdf>.

13 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/acordo-de-cooperacao-tecnica.pdf>>.

14 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20555-infojud>>.

15 Disponível em: <<http://www.anoregsp.org.br/be/BE0103.asp>>.

16 Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/2250636/presidencia-e-corregedoria-buscam-mais-uma-ferramenta-para-auxiliar-a-1-instancia-na-execucao>>.

17 Provimento Conjunto GP-CR 2/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=normasTRT>>.

18 Provimento Conjunto GP-CR 1/2010, Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=normasTRT>>.

Impende necessidade, na 15ª Região – Campinas, de reatarmos o convênio com o Serasa Experian¹⁹, que, congregado com o protesto de título sentencial pela produção de restrições bancárias e comerciais, atinge o devedor, não lhe restando alternativa a não ser pagar o débito, efetuar parcelamento ou outra forma conciliatória ou negocial.

A certidão negativa ou positiva de débitos trabalhistas implementada pela Lei nº 12.440/2011 e pela Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011, pelas restrições das pessoas jurídicas que licitam, é mais um adendo do capítulo da efetividade.

3 – PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENDENTES EM SÃO PAULO. QUADRO GERAL DAS EXECUÇÕES

No Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, que presidido, com jurisdição que se estende por 95% do território estadual paulista (excetua-se a grande São Paulo, ABC e a Baixada Santista, que pertencem ao TRT da 2ª Região, situado na cidade de São Paulo), assim se quadra a execução no final do ano de 2012:

Eram 299.988 processos pendentes de execução, com as seguintes taxas de congestionamento:

2011 – 69%²⁰

2012 – 78%²¹

Significa que menos de 1/3 de processos por ano têm suas execuções solucionadas.

Em São Paulo, na jurisdição da 2ª Região, eram, ao final do mesmo ano, 482.162 processos pendentes de execução com as taxas de congestionamento que seguem:

2011 – 63%²²

2012 – 55%²³

19 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-15/trt-15-serasa-assinam-convenio-agilizar-execucoes-trabalhistas>>.

20 Relatório Anual da Justiça do Trabalho 2011, p. 40. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24960>>.

21 Dados obtidos junto ao Setor de Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

22 Relatório Anual da Justiça do Trabalho 2011, p. 40. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24960>>.

23 Dados obtidos junto ao Setor de Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A situação nacional dos processos em execução de 2012, comparativamente com o ano anterior, se apresenta dessa forma:

2011 – 1.938.917 processos

2012 – 2.783.812 processos

Verifica-se que somente as duas regiões de São Paulo representavam, em 2012, 28% do total das execuções do país (782.150: 2.783.812).

Vemos que há justificativa ponderosa em se dotar a normatividade legiferante de mecanismos de exigibilidade eficientes para satisfação do débito trabalhista e os incidentais a este.

É verdade que o Projeto de Lei não cuida da execução pública via precatório, mas que apenas a título ilustrativo para situar o leitor no quadrante total do problema, insta dizer que na 15ª Região tramitam 6.772 precatórios, sendo 4.469 com prazo vencido.

A 2ª Região possui 2.892 precatórios, sendo 2.119 com prazo vencido.

Totaliza a Justiça do Trabalho 55.489 precatórios com 33.466 com prazo vencido. Portanto, a soma dos precatórios no Estado de São Paulo (incluindo as duas regiões, 2ª e 15ª) é de 9.668, 17% do total.

4 – INCORPORAÇÃO PELO PROJETO DE LEI Nº 606 DE OUTRAS LEIS DE TUTELA

No que atine à incorporação do que é eficiente em outras leis de tutela, o Projeto de Lei nº 606 se inspirou no procedimento sincrético do Código de Processo Civil, deixando o processo autônomo de execução para os títulos extrajudiciais e inserindo no processo de conhecimento, como fase final, o cumprimento da sentença, agasalhando a atividade de execução como tarefa última de um único processo.

Assim, a sentença é para ser cumprida dentro do mesmo processo. Aliás, a lógica das partes, usuárias da Justiça, sempre foi irretorquível: mesmo juízo e mesmas partes equivalem ao mesmo processo, que obviamente só termina com o pagamento ou o cumprimento da obrigação se imposta por sentença.

Penso que, nesse ponto, apesar da atualização da nomenclatura do processo comum, no capítulo X (Do Cumprimento da Sentença), dentro do título VI (Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo), tudo no Livro I (Do Processo de Conhecimento), relegando ao Processo de Execução, de que trata o Livro II, a execução de títulos extrajudiciais (art. 585 e incisos do CPC), no

qual se inclui a execução fiscal (inciso VII), a execução trabalhista preconizada pela CLT sempre foi fase procedimental da reclamatória (ação trabalhista), nunca constituiu processo *a latere*.

Veja que o Estatuto Laboral, no seu Título X, trata “Do Processo Judiciário do Trabalho”. Logo nas disposições preliminares, no primeiro artigo, o 763, tem referência “do processo da Justiça do Trabalho” que instrumenta duas categorias de ações típicas: “os dissídios individuais e os coletivos”.

Depois de cuidar das fases postulatória, instrutória, decisória e dos procedimentos dos dissídios individuais, assim como da estrutura dos dissídios coletivos e cumprimento de suas decisões, abre o tema da execução, no Capítulo V, antes do capítulo que trata dos recursos (VI).

Contudo, o projeto no seu art. 876-A proposto para alteração da CLT reza que “aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras do direito comum, *sempre que disso resultar maior efetividade do processo*”.

Nesse passo, as regras do direito comum terão preferência sobre as do direito específico, se disso resultar maior efetividade do processo.

Ou seja, elege-se a lei de maior ou de melhor tutela para satisfação do crédito trabalhista e previdenciário incidente, dando-se relevo ao princípio da instrumentalidade, sem se perquirir se a legislação específica trabalhista é omissa ou não.

Aliás, esse princípio de aplicação da lei que traduz mais efetividade, em outro tema, assenta-se em jurisprudência do TST.

Lembramos que no direito processual do trabalho em que há norma específica que determina de modo amplo a confirmação em 2º grau das sentenças contrárias a pessoas de direito público (duplo grau de jurisdição necessário ou *ex officio*), no art. 1º, V, do DL nº 779/69, que assim diz:

“Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (...) V – o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias;”

No entanto, a Lei nº 10.352, de 26.02.01, inseriu no Código de Processo Civil restrição à sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, acrescentando, no art. 475, o § 2º, que diz:

“Art. 475. (...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

E o § 3º, logo em seguida, assenta:

“§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Qual opção fez o TST na pacificação da jurisprudência nacional: Aplicar literalmente o art. 769 da CLT (pois a lei trabalhista não é omissa na matéria e não contempla restrição)? Deixar de incidir a lei comum com maior tutela que a trabalhista?

Avançou o Tribunal Superior quando dispôs na Súmula nº 303 que:

“I – Em dissídio individual, está sujeito ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária a Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, aplicou a lei da melhor tutela, que resultou em maior efetividade do processo, no interesse das próprias partes ao encurtar o procedimento, acarretando o trânsito em julgado se elas mesmas não recorreram, e também no interesse da segurança jurídica ao proteger a jurisprudência do Supremo e do Tribunal Superior ou mesmo estabelecendo valor de alçada impeditivo da subida obrigatória do processo, importando em medida de economia e efetividade, ou presunção de correção do julgado não desafiado por recurso da parte ou da Fazenda.

Aproveitando o ensejo, o final do § 1º do art. 876-A do Projeto replica a CLT (art. 876, parágrafo único) ao estabelecer a execução das contribuições sociais incidentes das sentenças homologatórias de acordo, inclusive, sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo, o que, entretanto, foi declarado inconstitucional nesta parte, ao reconhecer o Supremo Tribunal Federal que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114,

VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir (RE 569.056-3/Pará, com repercussão geral, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito).

Continuando no caminho da tutela maior do direito comum, vemos a inserção da multa do atual art. 475-J do CPC, precisamente no art. 879-A do Projeto, que traz boas inovações: a) a flexibilidade da multa; b) a intimação da homologação da conta de liquidação por qualquer meio idôneo, sem necessidade da citação pessoal do atual art. 880 consolidado; c) condições de parcelamento de 70% da dívida; d) desnecessidade de intimação, no caso de acordo judicial não cumprido.

Veja o texto proposto:

“Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o *caput* é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 2º No prazo do *caput* poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 3º O cumprimento forçado do acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.”

Depois da penhora do bem e antes de sua arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, o devedor poderá, ainda, requerer o parcelamento da dívida, mediante depósito de cinquenta por cento dela (art. 884-A, § 3º, do Projeto).

O comentado Projeto replica a Lei de Defesa do Consumidor, nos seus arts. 95 e ss., ao indicar que:

“Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.”

Essas ações só podem ser as de liquidação ou de execução, conforme o caso, com competência territorial da Vara da prestação dos serviços do credor ou no local de sua contratação (*vide arts. 97 e 98 do Codecon c/c art. 651 e parágrafos da CLT*).

5 – PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM EXECUÇÃO E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA. A QUESTÃO DELICADA DA CORRESPONSABILIDADE

O Projeto de Lei nº 606, sendo gestado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, incluiu não somente sua jurisprudência assente, mas também as boas práticas da Justiça.

Assim é com a questão competencial na falência por aparente antinomia entre o art. 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei do Executivo Fiscal) e o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e de Recuperação Judicial), nos quais prevalece a competência da Justiça do Trabalho até a apuração do crédito. A satisfação de crédito devidamente habilitado se fará no Juízo falimentar (Justiça Cível Estadual).

Desse tema trata o Projeto sob exame (art. 877, § 3º):

“A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.”

Questões das mais tormentosas é a inclusão no polo passivo dos sócios do devedor, especialmente se transferirem suas quotas, desligando-se da sociedade.

Parece-me que a melhor doutrina sobre o tópico é: a) a coisa julgada forma-se, em princípio, contra quem figurar no título executivo sentencial como devedor (art. 472 do CPC); b) os sócios que possuem responsabilidade subsidiária, nos termos da lei, não precisam ser citados no processo de conhecimento, uma vez que endereçada a citação à empresa, há presunção absoluta de ciência dos sócios e dos diretores (arts. 896 do CPC e 841 do CLT); c) empresas coligadas de simples participação acionária, tomadores de serviço público ou privado, que, em tese, respondem subsidiariamente, necessitam ser citadas para a defesa, instrução e formação da coisa julgada sobre a responsabilidade ou irresponsabilidade trabalhista; d) na execução, os sócios não

precisam ser citados; excutidos os bens da empresa, simplesmente a execução se volta contra os bens particulares dos sócios (art. 596 do CPC); e) empresas com responsabilidade solidária e que não fazem parte do título podem ser citadas e participar da execução se provado o grupo econômico, pois a citação de uma das empresas se estende a todo o grupo como uma unidade jurídica (vide cancelamento da Súmula nº 205 do TST pela Resolução Administrativa nº 121/03); f) sócios admitidos em sociedade já constituída não se eximem das dívidas sociais anteriores à admissão (art. 1.025 do CCB); g) sócios que se retiram da sociedade há mais de dois anos, em princípio, não respondem por expressa disposição do art. 1.032 do Código Civil; h) em caso de fraude ou sociedade de fato, os sócios sempre respondem, mesmo os retirantes (art. 9º da CLT); i) havendo fraude ou má-fé em sucessão trabalhista, incorporação, fusão, cisão ou alienação de empresa ou estabelecimento, respondem solidariamente sucessor e sucedido, e respectivos sócios (art. 9º da CLT; parte final da OJ nº 411 da SDI-1 do TST); j) os sócios respondem nos casos de despersonalização da pessoa jurídica, que pode ser decretada de ofício nas situações amplas descritas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, e quando a personalidade da pessoa jurídica for utilizada como obstáculo para ressarcir prejuízos por esta causados); l) o juiz pode efetuar a constrição de numerário do corresponsável, em razão do poder geral de cautela, antes de citá-lo para pagamento, se tiver fundado receio de que a citação poderá causar a ineficácia da medida, ao transferir da conta-corrente os recursos penhoráveis (arts. 787 e 804 do CPC).

O projeto, nessa parte, distinguiu duas situações. Se o corresponsável estava no título executivo, a constrição prescindirá de intimação no caso de acordo ou de sentença inadimplida.

Somente a inclusão de novo corresponsável é que será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

É o que se depreende da combinação dos §§ 3º e 4º do art. 879-A proposto.

Evidente que vingando o Projeto em Lei, caberá à jurisprudência discernir as várias situações apontadas adequando a melhor doutrina e conjugando-as com outros dispositivos legais, tudo para a efetividade da execução no interesse do credor, sem macular princípios processuais básicos do devedor.

Boas práticas também foram sugeridas pelo Projeto de Lei nº 606 em apreço. Exemplifica-se: o art. 878 da CLT transforma a faculdade do juiz em

atuar de ofício no cumprimento de medidas necessárias à satisfação da sentença ou do título extrajudicial, em *dever jurisdicional*. É que interessa ao Estado o cumprimento e a efetividade das suas ordens judiciais, isto fazendo parte do escopo da jurisdição.

A atuação *ex officio* pelo juiz da execução, em todos os processos nessa fase, na maioria das varas do trabalho, sem dúvida, se inclui entre as melhores práticas e decorre do princípio da autoridade (zelo pelo cumprimento de suas próprias sentenças).

Há, ainda, no Projeto, uma inversão do foco executório, não mais de proteção ao devedor, que muitas vezes pode alongar o processo *temporis* ou tornar a medida de execução ineficiente, ao se aplicar o princípio da menor onerosidade, de que trata o art. 620 do CPC.

A proposta é que, conforme o art. 878-D, “Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor”, ou seja, do que for mais eficaz dentro do menor tempo ou do tempo razoável, como norteado pelo princípio da economia do processo de maior utilidade na fase executória, na qual se costuma ser menos efetivo e levar mais tempo.

Nessa linha, o art. 883-A: “O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução”.

6 – DIRETORES E ADMINISTRADORES

Gestão com desvio de finalidade, caracterizado por ilicitude de atos ou incompatíveis com a atividade autorizada²⁴, assim como na hipótese de abuso ou de confusão de patrimônio dos sócios e da empresa (como costuma acontecer nas empresas individuais, nas sociedades de fato e outros casos de fraude), afetam os bens particulares dos administradores e dos dirigentes de empresa ou ente que emprega.

O STJ já decidiu que verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz no próprio processo de execução (singular ou coletiva) levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares dos sócios ou responsáveis (STJ, 3ª T., ROMS 141.168/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJU 05.08.02).

24 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. São Paulo: RT, 2005. p. 195-196.

Responde o diretor estatutário ou o apontado nos atos constitutivos originários ou alterados da pessoa jurídica, ou o agente de fato que seja o executivo-chefe e gestor da empresa (art. 9º da CLT).

Havendo dolo ou culpa, não importa em que condição o diretor ou administrador praticou o ato, se de forma independente ou subordinada (*vide* Súmula nº 269 do TST).

Na verdade, os atos dos gestores obrigam a pessoa jurídica que os nomeou. Eles representam ou, nos dizeres de Pontes de Miranda, “*presentam*” a entidade, inclusive representando-a dentro e fora do juízo (*vide* arts. 46 e 50 do Código Civil; art. 60 do CPC).

Há os arts. 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional, que estendem aos administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos, e que legitimamente se aplicam à execução trabalhista (art. 769 da CLT).

A jurisprudência tem considerado que o descaso da sociedade para com seu passivo trabalhista denota má gestão, e se não dolosa, pelo menos culpa por malferimento de direitos trabalhistas ao longo do contrato, o que permite e autoriza a responsabilização de administradores e de diretores.

Má administração, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica sem bens para pagar dívida trabalhista, também acarretam a responsabilidade pessoal da administração, via art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

7 – VEROSSIMILHANÇA E LIQUIDAÇÃO

Seguindo um itinerário, o Projeto sugere para a liquidação, na homologação dos cálculos, a boa prática que se vem tendo, não se demorando tantos meses na verificação das contas, mas havendo impugnação aos cálculos, o juiz escolha “os que reputar mais adequados à sentença proferida” (art. 879, § 4º), aplicando, nessa fase, o conceito da verossimilhança (técnica de cognição sumária) e não da minudência. Isso porque, posteriormente, a parte poderá impugnar a sentença de liquidação (art. 881-A), na qual a cognição será exauriente. Aqui, o projeto muda os embargos (ação incidental do devedor) e a impugnação (do credor) para apenas impugnação da parte, o que se comentará adiante no item relativo a inovações.

Na escolha dos cálculos adequados, é bem pertinente se lançar mão da audiência de conciliação, lembrando a campanha do CSJT (Conselho Superior

da Justiça do Trabalho): a *Semana Nacional da Execução Trabalhista 2013*, dos dias 26 a 30 de agosto, e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça): *VII Semana Nacional da Conciliação*, de 7 a 14 de novembro (Ofício Circular CSJT.SG.GP 29/2013), conforme permissivo (e incentivo) nos arts. 764, § 3º, e 448 do CPC.

8 – DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO E OUTRAS INOVAÇÕES DO PROJETO EM APREÇO

Outra boa ideia na moldura da efetividade é tornar definitiva a execução não apenas quando o processo estiver pendente de agravo de instrumento ou de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal (art. 893, § 2º, da CLT), mas também a partir da interposição do recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho (art. 879-A do Projeto), salvo casos excepcionais.

Assim, se coíbe a tendência da utilização dos recursos de natureza extraordinária para alongar o *iter* processual, protelando a solução prática do feito.

No que tange à constrição, a penhora de imóveis não terá os obstáculos de alguns cartórios exigindo tantas formalidades e despesas prévias.

“Art. 880-A [*in fine*]. O registro do ato prescinde de recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.”

Isso sem se contar com a desnecessidade de carta precatória, pois a penhora será realizada mediante termo nos autos, independente de onde o imóvel se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula.

Como inovações do projeto, cito apenas duas, que reputo as mais importantes.

Ao adotar a exceção de pré-executividade (sem a quantia integral do débito), apenas como instrumento de efetividade do processo, o Projeto transforma os embargos à execução (atualmente, art. 884 da CLT), de caráter suspensivo, para impugnação justificada e delimitada, sem efeito suspensivo (art. 881-A, § 5º).

A exceção “salvo perigo de dano” nessa quadra, assim como no caso do art. 879-A, § 5º, da definitividade da execução, apenas alude ao poder cautelar judicial, que deve ser aplicado com reserva e no chamado “prudente arbítrio do juiz”.

Finalmente, o Projeto cuida de alongar as hipóteses dos títulos extrajudiciais sujeitos à execução trabalhista, inserindo, também, os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, a conciliação (legítima

e não anulada pela Justiça) firmada perante as comissões de conciliação prévia, os acordos realizados perante o sindicato (reconhece a autonomia sindical), o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas e qualquer documento em que conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato de trabalho (art. 878-B, parágrafo único).

No entanto, o substitutivo do relator na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) do Senado Federal, malgrado incluir como título extrajudicial a certidão de dívida ativa, fundiu os termos de compromisso firmado com a fiscalização do trabalho e os acordos realizados no sindicato em “termo de rescisão de contrato de trabalho homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério de Trabalho e Emprego”, ao título que corresponda a verbas trabalhistas, adicionou “título de crédito”, afastando a eficácia de outros documentos, como a confissão de dívida assinada pelo empregador ou ata de diretoria de empresa nesse mesmo sentido.

Fez inserir a fórmula “menos onerosa para o executado” no art. 878-D, e no parcelamento de dívida em seis prestações, vedou valor de parcela inferior ao salário-mínimo (art. 879-A, § 3º).

O recurso de revista, se recebido no efeito suspensivo obsta a definitividade da execução, reparou o substitutivo (art. 879-A, § 6º).

A caução e sua dispensa, se comprovado estado de necessidade para levantamento de importância na fase provisória do cumprimento de sentença ou execução do sistema processual comum, foram previstas (§§ 8º ao 10º do art. cit.).

A reunião de execuções com rateio entre os credores e unificação de praças e leilões foi tratada (arts. 889-D, §§ 4º e 5º, e 889-G com os §§ 1º a 3º).

Até a audiência de conciliação, em execução impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer, foi retratada no art. 889, I, e arquivamento definitivo somente após cumprida integralmente a obrigação, no 889-J.

9 – REFORÇO DE EFETIVIDADE E AVALIAÇÃO DO PROJETO

Está mesmo a merecer um reforço de efetividade, a execução trabalhista (compondo o cumprimento sentencial e a execução dos títulos extrajudiciais), vindo o Projeto de Lei nº 606 em boa hora, pois o TST consolida boas práticas, firma sua jurisprudência, tonifica e formaliza o princípio da efetividade, otimizando conceitos inovadores.

Destarte, só anelamos que tenha êxito e consiga prosseguir no caminho procedimental traçado para o processo legislativo.